



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2205727 - RJ (2022/0283943-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : JOÃO LAUDO DE CAMARGO - RJ030506
FLAVIO MARTINS RODRIGUES - RJ059051
FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685
MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - RJ028559
MARINARA MENEZES RODRIGUES - RJ234312
AGRAVADO : ADILSON PEREIRA DE MELO
AGRAVADO : ANA MARIA GOUVEIA PELARIN
AGRAVADO : DORACI AREDES OLIVEIRA
AGRAVADO : EDNA FISCHER
AGRAVADO : FRANCISCO DAZIO MAURICIO MAIA
AGRAVADO : IONEIDA MARTINS FERREIRA COELHO
AGRAVADO : JOSE DIAS DA COSTA JUNIOR
AGRAVADO : RITA FERREIRA DA CRUZ
AGRAVADO : ROGERIO MACHADO GUIMARAES
AGRAVADO : WILSON MONTEIRO COSTA
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA - DF012409
FERNANDO JOSÉ FEROLDI GONÇALVES - DF032246
CARLA MARQUES DE ALMEIDA - DF048109

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022, II, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALCANCE DA COISA JULGADA. ELEMENTOS DO JULGADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO. AUSENTE FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA NA ORIGEM DO FEITO EM QUE INTERPOSTO O RECURSO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 não se sustenta, uma vez que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que tenha decidido em sentido contrário à pretensão da recorrente. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. Rever o entendimento assentado pelo Tribunal de origem, no tocante ao alcance e limites da coisa julgada, demandaria verdadeiro reexame fático-probatório, procedimento vedado pelo óbice da Súmula 7/STJ.

3. Os honorários recursais somente serão cabíveis em favor do advogado da parte recorrida, desde que preenchidos os seguintes requisitos: i) a decisão recorrida for publicada a partir de 18/3/2016, data em que entrou em vigor o Código de Processo Civil de 2015; ii) o recurso não

for conhecido integralmente ou desprovido; e iii) houver condenação ao pagamento de honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso.

4. Conforme entendimento desta Corte, "a litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação da multa e indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios" (AgInt no AREsp 1.814.712/PR, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/9/2021, DJe 22/9/2021), o que não ocorreu no caso em análise.

5. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime, devendo ser analisado em cada caso concreto o caráter abusivo ou protelatório do recurso, o que não se verifica na hipótese.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de março de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2205727 - RJ (2022/0283943-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : JOÃO LAUDO DE CAMARGO - RJ030506
FLAVIO MARTINS RODRIGUES - RJ059051
FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685
MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - RJ028559
MARINARA MENEZES RODRIGUES - RJ234312
AGRAVADO : ADILSON PEREIRA DE MELO
AGRAVADO : ANA MARIA GOUVEIA PELARIN
AGRAVADO : DORACI AREDES OLIVEIRA
AGRAVADO : EDNA FISCHER
AGRAVADO : FRANCISCO DAZIO MAURICIO MAIA
AGRAVADO : IONEIDA MARTINS FERREIRA COELHO
AGRAVADO : JOSE DIAS DA COSTA JUNIOR
AGRAVADO : RITA FERREIRA DA CRUZ
AGRAVADO : ROGERIO MACHADO GUIMARAES
AGRAVADO : WILSON MONTEIRO COSTA
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA - DF012409
FERNANDO JOSÉ FEROLDI GONÇALVES - DF032246
CARLA MARQUES DE ALMEIDA - DF048109

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022, II, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALCANCE DA COISA JULGADA. ELEMENTOS DO JULGADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO. AUSENTE FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA NA ORIGEM DO FEITO EM QUE INTERPOSTO O RECURSO. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

1. A alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 não se sustenta, uma vez que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que tenha decidido em sentido contrário à pretensão da recorrente. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. Rever o entendimento assentado pelo Tribunal de origem, no tocante ao alcance e limites da coisa julgada, demandaria verdadeiro reexame fático-probatório, procedimento vedado pelo óbice da Súmula 7/STJ.

3. Os honorários recursais somente serão cabíveis em favor do advogado da parte recorrida, desde que preenchidos os seguintes requisitos: i) a decisão recorrida for publicada a partir de 18/3/2016, data em que entrou em vigor o Código de Processo Civil de 2015; ii) o recurso não

for conhecido integralmente ou desprovido; e iii) houver condenação ao pagamento de honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso.

4. Conforme entendimento desta Corte, "a litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação da multa e indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios" (AgInt no AREsp 1.814.712/PR, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/9/2021, DJe 22/9/2021), o que não ocorreu no caso em análise.

5. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime, devendo ser analisado em cada caso concreto o caráter abusivo ou protelatório do recurso, o que não se verifica na hipótese.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL contra decisão monocrática desta relatoria proferida nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 209):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022, II, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALCANCE DA COISA JULGADA. ELEMENTOS DO JULGADO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Em suas razões (e-STJ, fls. 217-238), a agravante alega que permanece a omissão no julgado, porquanto não houve o enfrentamento do argumento deduzido atinente à preclusão consumativa da alegação de ausência da condenação em dobro na parte dispositiva do acórdão.

Pondera que não pretende o reexame do contexto fático-probatório da demanda, objetivando apenas a análise de questão de direito relativa à correta observância do art. 504, I, do CPC/2015.

Aduz que o acórdão estadual "deu parcial provimento apenas para declarar a nulidade da cláusula que admite a incidência de juros capitalizados todo mês sobre o saldo devedor" (e-STJ, fl. 235), de modo que "não caberia insurgência da parte adversa em fase pericial da liquidação de sentença contra passagem contida nas razões do r. acórdão que explicitamente não constou na parte dispositiva do julgado" (e-STJ, fl. 235).

Foi apresentada impugnação ao recurso (e-STJ, fls. 248-266), na qual a

parte agravada pleiteia pela aplicação das multas dos arts. 80 e 1.021, § 4º, do CPC/2015, além do arbitramento de honorários recursais.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

Reitera-se, assim, que o acórdão combatido resolveu satisfatoriamente todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição ou omissão com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional.

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos suscitados pela parte em embargos declaratórios, cuja rejeição, nessas condições, não implica contrariedade ao art. 1.022 do CPC/2015.

Cabe ressaltar, nesse contexto, "que o teor do art. 489, § 1º, inc. IV, do CPC/2015, ao dispor que 'não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador', não significa que o julgador tenha que enfrentar todos os argumentos trazidos pelas partes, mas, sim, aqueles levantados que sejam capazes de, em tese, negar a conclusão adotada pelo julgador" (EDcl nos EREsp 1.523.744/RS, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 7/10/2020, DJe 28/10/2020).

Assim, tendo o Tribunal de origem decidido de modo claro e fundamentado, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, inexistem vícios suscetíveis de correção por meio dos embargos de declaração, apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Na mesma linha de cognição:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. PRAZO DE PRESCRIÇÃO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DO PRAZO GERAL DECENAL.

IMPUGNAÇÃO DA SÚMULA 568 DO STJ. PRECEDENTES ANTERIORES AOS MENCIONADOS NA DECISÃO AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SOLUÇÃO INTEGRAL DA LIDE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTEPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 7 DO STJ. PREJUDICIALIDADE.

(...)

5. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. Precedentes.

6. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.

7. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.

8. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

9. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes do STJ.

10. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.748.394/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022.)

Confira-se elucidativo trecho do acórdão que julgou os embargos de declaração (e-STJ, fls. 80-83):

Com efeito, sua simples leitura revela que a fundamentação do decidido foi adequada e suficiente ao deslinde da questão acerca da matéria objeto do agravo, tendo sido apreciada a questão alegação acerca da restituição em dobro do indébito. Registrou-se o que se encontra expressamente disposto no art. 489, § 3º, do CPC:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...) § 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

Esclareceu-se que o dever de restituir em dobro restou examinado e resolvido na fundamentação do julgado. Confira-se:

Portanto, não ter constado expressamente no dispositivo do acórdão a expressa determinação de restituição em dobro do montante indevidamente cobrado não inviabiliza o seu cumprimento, porquanto referido dever restou examinado e resolvido na fundamentação do julgado, devendo ser considerado.

Por fim, frisou-se que são nesse sentido os precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Observe-se, novamente:

[...]

O excerto da fundamentação do acórdão foi expresso quanto à imposição da

restituição em dobro. Veja-se, mais uma vez, sua transcrição:

Quanto ao anatocismo, os contratos preveem a capitalização mensal de juros sobre o saldo devedor, como constatou a perícia na resposta ao quesito nº 4 (fls. 443), sendo esta prática de há muito vedada na jurisprudência, pacificado o entendimento através da Súmula nº 121 do E. Supremo Tribunal Federal, de modo que se impõe restituir em dobro o montante cobrado dos 1º Apelantes a este título.

Portanto, não se trata de “motivos” para determinar o alcance da parte dispositiva, não se aplicando o disposto no suscitado art. 504, I, do CPC. Registre-se que, consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outro meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação suficiente para dirimir a controvérsia. (AgInt no AREsp 1497185-SP. DJe 03/10/2019). Os embargos de declaração se mostram manifestamente protelatórios, devendo-se condenar a embargante, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC, a pagar à parte embargada multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa. Por tais fundamentos, voto no sentido de negar provimento aos embargos de declaração e de condenar a embargante a pagar à embargada multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Como se depreende das razões expendidas, os fundamentos adotados no acórdão recorrido, estão calcados nas premissas fáticas, tendo sido ressaltado que "não ter constado expressamente no dispositivo do acórdão a expressa determinação de restituição em dobro do montante indevidamente cobrado não inviabiliza o seu cumprimento, porquanto referido dever restou examinado e resolvido na fundamentação do julgado, devendo ser considerado" (e-STJ, fl. 55). Assim, não há como afastar a aplicação do óbice da Súmula n. 7/STJ nesse ponto, uma vez que rever o entendimento assentado pelo Tribunal de origem, no tocante ao alcance e limites da coisa julgada, demandaria verdadeiro reexame fático-probatório.

Nessa diretriz:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVANTE.

1. As questões trazidas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões. Deve ser afastada a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV e 1.022 do CPC/15.
2. Para suplantar a cognição exarada pela Corte estadual no sentido de que os cálculos do perito se deram dentro dos limites da coisa julgada, seria necessário a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. Precedentes.
3. A jurisprudência desta Corte Superior dispõe no sentido de não ser possível, na fase de liquidação ou cumprimento de sentença, alterar o critério

estabelecido, no título exequendo, para a fixação dos juros de mora, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.041.513/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 15/8/2022.)

Quanto ao pedido de arbitramento de honorários recursais, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido da inviabilidade da majoração da verba honorária sucumbencial, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando não houver condenação ao pagamento de honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso (AgInt no REsp 1.938.482/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 27/09/2021, DJe 30/09/2021), sendo, portanto, incabível na hipótese dos autos.

A propósito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NOVO DIPLOMA PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Corte Especial do STJ pacificou a orientação de que "é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e **c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso**" (AgInt nos EAREsp 762.075/MT, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2018, DJe 7/3/2019).

2. Na hipótese, a) o acórdão recorrido foi publicado após a entrada em vigor do CPC/2015; b) o recurso especial foi desprovido monocraticamente pelo ministro relator; e c) houve a condenação, na origem, em honorários advocatícios. Desse modo, inafastável a majoração dos honorários recursais.

3. Agravo Interno da Fazenda do Estado de São Paulo não provido.

(AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1.897.207/SP, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF-5, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/09/2021, DJe 29/09/2021 - sem grifo no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. INCONFORMISMO QUANTO A INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 284/STF e 5 e 7/STJ. NÃO AFASTAMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE.

1. Ação de embargos à execução.

2. A insurgência da agravante quanto à incidência das Súmulas 284/STF e 5 e 7/STJ, sem a devida demonstração de não aplicação ao caso, obsta o provimento do agravo interno por ela manejado.
 3. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
 4. No julgamento dos EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, está Corte definiu que: I) para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: i) Direito intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ;
 - ii) o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; iii) a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; iv) (...); v) não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo.
 5. Agravo interno não provido.
- (AgInt no AREsp 1830408/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2021, DJe 19/08/2021)

Acerca da pretensão da parte embargada de ver aplicada a pena por litigância de má-fé, o requerimento não merece guarida, uma vez que, conforme entendimento desta Corte, "a litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação da multa e indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios" (AgInt no AREsp 1.814.712/PR, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/9/2021, DJe 22/9/2021), o que não ocorreu no caso em análise.

Por fim, relativamente ao pleito da parte recorrida de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, esclareça-se que esta Corte Superior tem entendido que o mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da referida multa, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso, o que não se verifica na espécie.

Sobre o tema, veja-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO NCPC. DECISÃO PUBLICADA PARTIR DE 18/MAR/16. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 7/STJ. NÃO CABIMENTO. RECURSO INTERNO. NÃO CONHECIMENTO OU IMPROCEDÊNCIA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. ANÁLISE CASUÍSTICA. INOCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

(...) 2. O mero não conhecimento ou improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação na multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso, sob pena de afronta ao próprio direito de petição, estabelecido no art. 5º, XXXIV, da CF.

3. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem efeitos infringentes.

(EDcl no AgInt no REsp 1480859/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 03/05/2017)

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no agravo interno não são capazes de modificar o convencimento manifestado no aresto recorrido, permanece inalterada a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.205.727 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0283943-1

Número de Origem:

00768266720208190000 01374411620038190001 1374411620038190001 202224508381 768266720208190000

Sessão Virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS : JOÃO LAUDO DE CAMARGO - RJ030506

FLAVIO MARTINS RODRIGUES - RJ059051

FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685

MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - RJ028559

MARINARA MENEZES RODRIGUES - RJ234312

AGRAVADO : ADILSON PEREIRA DE MELO

AGRAVADO : ANA MARIA GOUVEIA PELARIN

AGRAVADO : DORACI AREDES OLIVEIRA

AGRAVADO : EDNA FISCHER

AGRAVADO : FRANCISCO DAZIO MAURICIO MAIA

AGRAVADO : IONEIDA MARTINS FERREIRA COELHO

AGRAVADO : JOSE DIAS DA COSTA JUNIOR

AGRAVADO : RITA FERREIRA DA CRUZ

AGRAVADO : ROGERIO MACHADO GUIMARAES

AGRAVADO : WILSON MONTEIRO COSTA

ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA - DF012409

FERNANDO JOSÉ FEROLDI GONÇALVES - DF032246

CARLA MARQUES DE ALMEIDA - DF048109

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA
PRIVADA - RESGATE DE CONTRIBUIÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS : JOÃO LAUDO DE CAMARGO - RJ030506

FLAVIO MARTINS RODRIGUES - RJ059051

FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685

MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - RJ028559

MARINARA MENEZES RODRIGUES - RJ234312

AGRAVADO : ADILSON PEREIRA DE MELO

AGRAVADO : ANA MARIA GOUVEIA PELARIN

AGRAVADO : DORACI AREDES OLIVEIRA

AGRAVADO : EDNA FISCHER

AGRAVADO : FRANCISCO DAZIO MAURICIO MAIA

AGRAVADO : IONEIDA MARTINS FERREIRA COELHO

AGRAVADO : JOSE DIAS DA COSTA JUNIOR

AGRAVADO : RITA FERREIRA DA CRUZ

AGRAVADO : ROGERIO MACHADO GUIMARAES

AGRAVADO : WILSON MONTEIRO COSTA

ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA - DF012409

FERNANDO JOSÉ FEROLDI GONÇALVES - DF032246

CARLA MARQUES DE ALMEIDA - DF048109

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de março de 2023